

INDICIADOS: Angenor Sampaio da Silva

Celso Villas Boas

Heitor Victor Poti de Castro

José Carlos Neves de Mattos

Marcelo Maidantchik

Regina Célia Monteiro dos Santos

Ricardo de Azevedo Marques Bellens Porto

Tumim Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda.

ASSUNTO: Apreciação de propostas de Termos de Compromisso

Relatora: Diretora Maria Helena Santana

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de intermediação irregular e a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários pelos denominados garimpeiros, clientes da Mercobank S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (atual Mercobank Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda.).

2. Após/Depois de concluídas as investigações, a Comissão de Inquérito elaborou o seu Relatório imputando aos acusados acima responsabilidade por:

a) intermediarem irregularmente negócios com ações no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no artigo 15, combinado com o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76; e

b) negociarem no mercado de balcão não organizado valores mobiliários somente admitidos à negociação em bolsa de valores, em infração ao item IV da Resolução CMN nº 436/77, mantido, respectivamente, pelo artigo 36 das Resoluções CMN nºs 1656/89 e 2690/00.

3. Juntamente com as razões de defesa, os acusados manifestaram interesse em celebrar Termo de Compromisso, tendo apresentado as seguintes propostas:

a) Tumim Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda. e seus sócios José Carlos Neves de Mattos e Regina Célia Monteiro dos Santos, em que se comprometem a: (i) não mais intermediar negócios com ações no mercado de valores mobiliários, notadamente no mercado de balcão não organizado ou qualquer outro; e (ii) indenizar os prejuízos comprovados de investidores que tenham sido indiretamente lesados em decorrência de sua atuação (fls. 6.317);

b) Celso Villas Boas, em que se compromete a: (i) não mais operar com ações no mercado de valores mobiliários; e (ii) indenizar eventuais investidores que tenham sido lesados por sua atuação (fls. 6.372);

c) Marcelo Maidantchik, em que se compromete a reembolsar eventual perda a qualquer investidor com quem, comprovadamente, tenha negociado (fls. 6.397);

d) Ricardo de Azevedo Marques Bellens Porto, em que se compromete a: (i) não mais realizar negócios com ações no mercado de balcão não organizado; e (ii) indenizar eventuais investidores que tenham sido comprovadamente lesados em virtude de sua atuação (fls. 6.429/6.430);

e) Angenor Sampaio da Silva, em que se compromete a: (i) não mais realizar operações de compra de ações no mercado de balcão não organizado; e (ii) indenizar os prejuízos comprovados daqueles que tenham sido indiretamente lesados em razão de suas operações (fls. 6.457);

f) Heitor Victor Poti de Castro, em que se compromete a: (i) não mais realizar operações de compra de ações no mercado de balcão não organizado; e (ii) indenizar os prejuízos comprovados daqueles que tenham sido indiretamente lesados em razão de suas operações.

4. Instada a se manifestar por força do disposto no § 2º da Deliberação CVM Nº 390/2001, a Procuradoria Federal Especializada - PFE entendeu que os Termos de Compromisso, na forma proposta, não cumprem satisfatoriamente os requisitos legais, "cabendo aos requerentes apontar, de maneira efetiva, como se dará a correção das irregularidades apuradas, bem como a efetiva indenização de prejuízos, se for o caso".:

*"Uma vez caracterizada a irregularidade da conduta dos indiciados, a impossibilidade de identificação de eventuais terceiros lesados não se mostra condição necessária e suficiente para afastar a pretensão punitiva do Agente Regulador.*

(...)

*Ora, no caso em tela, aos defendentes atribui-se a prática de intermediação irregular, bem como a negociação de valores mobiliários em mercado não organizado fora das hipóteses normativas previstas.*

*Tais atos, se comprovados, por si sós, configuram lesão ao mercado de valores mobiliários, visto que obstem o seu regular funcionamento, sendo certo que a sua punição independe da individualização de possíveis prejudicados.*

*Por tais razões, parece-nos que o Termo de Compromisso, na forma proposta, não cumpre satisfatoriamente os requisitos legais (...)."*

#### VOTO

5. A Lei 6.385/76, ao permitir a celebração de Termo de Compromisso estabeleceu as seguintes condições no parágrafo 5º do artigo 11:

"Art. 11 - (...)

§ 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender,

em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

6. Por sua vez, a Deliberação CVM Nº 390/2001, aplicável ao caso, uma vez que as propostas são anteriores à Deliberação CVM Nº 486/2005, ao dispor sobre a apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso pelo Colegiado, estabelece o seguinte:

"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

7. Assim, ainda que não haja notícia nos autos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, o que se verifica é que as propostas, na verdade, se restringem a assumir o compromisso de não mais atuar na intermediação de negócios no mercado de valores mobiliários e de indenizar eventuais prejudicados apenas quando comprovado o prejuízo, nada oferecendo, portanto, em concreto.

8. Na verdade, como bem assinalado pela PFE, as propostas não atendem aos requisitos legais, na medida em que não indicam como se dará objetivamente a correção das irregularidades apontadas e como será realizada a indenização de prejuízos, tendo havido apenas um comprometimento genérico.

8. Diante disso, entendo não ser oportuno nem conveniente a celebração dos Termos de Compromisso com os acusados nas bases por eles propostas.

9. Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento de todas as propostas apresentadas pelos acusados.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2006.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora